



**CREMESP**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autarquia Federal – Lei nº 3.268/57

Departamento Jurídico



---

OFÍCIO Nº 09/2020 – SJU/DEJ

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

À Senhora

**Rosemeire Sartori de Albuquerque**

Presidente da Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiros Obstetras do Estado de São Paulo

Rua Napoleão de Barros, 275, Sala 3, Vila Clementino

São Paulo, SP – CEP 04024-000

**Assunto: Curso de capacitação em ultrassonografia obstétrica para consulta de enfermagem.**

Prezada Presidente da Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiros Obstetras do Estado de São Paulo, Sra. Rosemeire Sartori de Albuquerque,

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, com sede à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.106.843/0001-97, vem, por meio desta, encaminhar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OBSTETRIZES E ENFERMEIROS OBSTETRIZES E ENFERMEIROS OBSTETRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ABENFO/SP), a fim de que (i) informe se foram disponibilizados cursos para capacitar profissionais não médicos a realizarem exames de ultrassonografia obstétrica; (ii) imediatamente suspenda eventuais cursos ministrados por essa entidade com esse objeto; e (iii) oriente os seus associados acerca das atividades privativas de médicos, estabelecidas pela Lei 12.842/13, bem como as determinações do Conselho Federal de Medicina.

O CREMESP recebeu com grande perplexidade a notícia, amplamente divulgada no sítio oficial do Conselho Federal de Enfermagem, de que, com o apoio institucional da ABENFO/MG, o Hospital Sofia Feldmen recentemente teria qualificado 4 (quatro) enfermeiras obstetras dos seus quadros para a realização de ultrassonografias.

Sucedede que a realização de ultrassonografias insere-se no rol de **competências privativas de médicos**, a teor do art. 4º da Lei 12.842/13:

“Art. 4º São atividades privativas do médico: [...]



- II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;
- III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; [...]
- VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; [...]
- X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;”

O mesmo Diploma Legal é claro ao definir **diagnóstico nosológico** como “a determinação da doença que acomete o ser humano” (art. 4º, § 1º), indo além para delimitar **procedimentos invasivos** como aqueles que demandam a “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos” (art. 4º, § 4º, inc. III).

Como firme supedâneo nessas previsões legais, o Conselho Federal de Medicina expediu o Parecer nº 35/2017, ementado nos seguintes termos:

“A execução e a interpretação de exame ultrassonográfico, assim como a emissão do respectivo laudo, são da exclusiva competência do médico. É vedado ao médico delegar a realização de exames a não médicos e assumir responsabilidade por exame que não realizou.”

Não é demais apontar que também é **privativo de médico** o “ensino de disciplinas especificamente médicas” (art. 5º, III, Lei 12.842/13).

Portanto, resulta evidente que a oferta de cursos de capacitação de obstetras e enfermeiros obstetras para a realização de ultrassonografias afronta a Lei 12.842/13, viola o Decreto Federal nº 8.516/15 – que rege a Comissão Mista de Especialidades, incluindo a ultrassonografia como área de atuação exclusiva de profissionais médicos –, desrespeita as orientações do Conselho Federal de Medicina e coloca em potencial risco os profissionais da saúde e os pacientes desse nosocômio.

Dessa forma, o CREMESP, estribado nas atribuições previstas na Lei 3.268/57 e no Decreto Federal nº 44.045/58, com vistas a prevenir direitos e obrigações, **NOTIFICA** a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DE OBSTETRIZES E ENFERMEIROS OBSTETRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado por Vossa Senhoria, para que, **dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas:**



- (i) Informe se essa entidade associativa ofertou cursos destinados à capacitação de profissionais não médicos para a realização de ultrassonografia obstétrica;
- (ii) Suspenda eventuais cursos que tenham o objetivo declinado no item precedente; e
- (iii) Informe aos seus associados o teor da Lei 12.842/13, com destaque para as atividades privativas de médicos e para a orientação contida no Parecer 35/2017 do Conselho Federal de Medicina.

O CREMESP aguarda uma resposta desse Hospital, ora NOTIFICADO, dentro do **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, com o envio de documentos que comprovem a implementação das medidas acima especificadas, sob pena de ulterior adoção de medidas judiciais e administrativas.

Era o que tínhamos a informar, colocando-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**DR. ANGELO VATTIMO**  
Diretor – 1º Secretário do CREMESP